

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E DIRETOR DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MACEIÓ/AL.

RECEBIDO EM:

12 | 09 | 2019, às 12h52.

SERVIDOR
Grezzianne Emanuella Gomes Faria
Membro da CPLOSE
Mat. 952037-6
SEMINFRA

contendo 9 (nove)
laudas.

Ref. Contrarrazões ao Recurso administrativo do Edital de Licitação: nº 02/2019

Modalidade de Licitação: Concorrência Pública Internacional nº 02/2019

Órgão requisitante: Secretária Municipal de Infraestrutura - Seminfra

Objeto: Contratação de empresa/Consórcio no ramo de construção civil para execução de obras do sistema de esgotamento sanitário, terraplanagem, drenagem de águas pluviais, pavimentação, acessibilidade e sinalização de vias, no Bairro Clima Bom em Maceió/AL.

CONSTRUTORA ETAMA LTDA, por representante legal ao fim assinado, empresa estabelecida na Rua Itapeva, nº 574, conjunto 81-b, 8º andar, Cerqueira César - São Paulo - SP - CEP nº 01332-000, regularmente inscrita no CGC/MF sob o nº 103.867.171/0001-00, na forma da legislação vigente em conformidade com o Artigo. 4º, XVIII da Lei Nº



dpbarros

constituinte
ETAMA**CONSÓRCIO BOM CLIMA - MACEIÓ**

10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES**, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA ENGEMAT**, representante do **CONSÓRCIO SANEAMENTO CLIMA BOM MACEIÓ**, porante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a **CONTRARRAZOANTE** habilitada do processo licitatório em pauta.

1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Presidente da Comissão Especial de Licitação da **PREFEITURA DE MACEIÓ.**

O respeitável julgamento das **contrarrrazões**, interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa **CONTRARRAZOANTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso **Direito Líquido e Certo** e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2 - DO DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Contrarrazoante faz constar o seu pleno direito as **Contrarrazões ao Recurso Administrativo** devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A Contrarrazoante solicita que o Ilustre Senhor Presidente esta douta comissão de licitação, **PREFEITURA DE MACEIÓ**, conheça o **RECURSO** e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

Do Direito as **CONTRARRAZÕES**:

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art.109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;



f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II- representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º—Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis.





3. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o art. 109 da Lei 8.666/ de 21 de junho de 1993, o prazo para apresentação de impugnação é de 5 (cinco) dias úteis, tendo sido intimado em 05 de setembro de 2019, protocolizado nesta data está dentro do prazo legal.

4- DOS FATOS - DA REGULARIDADE ECONÔMICA - DA SAÚDE FINANCEIRA

A RECORRENTE em 04/09/2019, protocolizou perante a Prefeitura de Maceió, seu recurso administrativo, após, a habilitação das empresas: UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA., HECA CONSTRUTORA, CONSÓRCIO CLIMA BOM (constituído das empresas MRM/CBS SANEAMENTO), CONSÓRCIO SANEAMENTO CLIMA BOM (constituído das empresas TELESIL/ENGEMAT), CONSÓRCIO BOM CLIMA (constituído das empresas DP BARROS/ETAMA), CONSÓRCIO BOM CLIMA (constituído das empresas CONY/FP), SANCO ENGENHARIA EIRELI, CONSÓRCIO SES MACEIÓ, CONSTRUTORA CELI LTDA, CONSTRUTORA NM, CONSÓRCIO SVC/SAGA e CONSTRUTORA PORTO BELO, CONSTRUTORA ARTEC S/A, CITE CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA. E CONSÓRCIO CLIMA BOM (EMPRESA METAL ENGENHARIA/SÃO CRISTOVÃO), com a seguinte intenção de recurso:

"Após cuidadosa leitura da decisão reproduzida acima, verifica-se que a decisão é equivocada. Uma vez que, as empresas Uchôa Construções Ltda., Etama, SVC, CBS e Construtora Porto Belo Ltda. falharam em atender ao item 9.14.1 relativo à qualificação econômico-financeira das licitantes. Sobre este aspecto o edital é claro e objetivo conforme redação presente no item 9.14.1. reproduzido a seguir:

"9.14.1 – Balanço Patrimonial (incluindo Termo de Abertura e Encerramento), Demonstrativo Contábil do último exercício social e Notas Explicativas, se houver, já exigíveis e apresentados na forma da lei (SPED), autenticados e devidamente arquivados e cancelado na Junta Comercial do local da sede da licitante, para que comprove possuir Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor de sua PROPOSTA DE PREÇOS FINAL, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios."

Aprioristicamente, a Construtora Etama Ltda. as fls. 272/285, apresentou seu balanço patrimonial, cumprindo o item 9.14.1 do edital, inclusive, efetuado por Contadora devidamente habilitada perante seu órgão de classe e com assinatura digital, não mais havendo que ser apresentado para comprovar sua saúde econômica e financeira, nos exatos termos do edital.





Em sentido, contrário a RECORRENTE não leu/interpretou corretamente o item 9.14.1, que com clareza mediana, estabelece:

9.14.1 - **Balanco Patrimonial** (incluindo **Termo de abertura e Encerramento**), **Demonstrativo Contábil do último exercício social e Notas Explicativas, se houver, ..."**

Interpretando/Lendo, a solicitação do edital, o documento que comprovação da saúde financeira das empresas será demonstrada/comprovada através de seu **BALANÇO PATRIMONIAL** e terá que ser apresentado (termo de abertura e encerramento), portanto, a CONSTRUTORA ETAMA LTDA. as fls. 272/285 apresentou a comissão de licitação o seu **BALANÇO PATRIMONIAL** com todas as formalidades necessárias que tal documento exige nos exatos termos da legislação em vigor.

Continuando a leitura, do item, 9.14.1., foi colocado entre vírgulas, **(Demonstrativo contábil do último exercício social e Notas explicativas, se houver,** Portanto, não é exigência taxativa e condicionante, vez que o **demonstrativo contábil** é o **próprio balanço patrimonial**, que é uma **demonstração contábil** que tem, cuja finalidade, é apresentar a posição **contábil**, financeira e econômica de uma empresa em determinada data, representando uma posição estática (posição ou situação do patrimônio em determinada data), portanto, cumpriu a CONSTRUTORA esta formalidade.

A CONSTRUTORA ETAMA apresentou o balanço patrimonial em conformidade com a legislação em vigor, § 2º do art. 1.184 do Código Civil, Art. 1.180 do Código Civil, art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000(R1), a documentação apresentada às fls. 272/285, cumpre a exigência do editalícia.

Só para não deixar, in albis, o novo Código Civil (Lei 10.406/02) substituiu o Código Comercial que regia as empresas, ou seja, o Código Comercial não existe mais desde então, todas as questões relacionadas a empresa com o Código Civil a partir do art. 966 até o art. 1.195 no Livro II - Do Direito de Empresa, a qual a CONSTRUTORA ETAMA LTDA cumpriu integralmente.

A CONSTRUTORA ETAMA LTDA. apresentou a documentação a qual demonstrou a sua saúde econômica e financeira, ou seja, o seu Balanço Patrimonial em conformidade com a legislação em vigor, e efetuado por pessoa competente, as fls. 272/285, por Contador habilitado em situação regular perante ao seu Conselho Regional de Contabilidade e devidamente registrado.





REQUERIMENTOS FINAIS

Não existem dúvidas de que a CONSTRUTORA ETAMA tem condições e saúde financeira, para executar o objeto da licitação de forma satisfatória, atendendo adequadamente a todos às exigências constantes do **EDITAL**, portanto, inexistente qualquer razão para que a CONSTRUTORA ETAMA seja inabilitada.

Dessa forma, como ato de justiça e eficiência, requer-se:

a) Seja conhecida a presente peça de contrarrazões;

b) No mérito, sejam julgados improcedentes o RECURSO ADMINISTRATIVO, mantendo-se a declaração de habilitação da CONSTRUTORA ETAMA LTDA. vez que preenche os requisitos do edital.

Nestes termos,

Pede deferimento,

Maceió, 11 de setembro de 2.019.


JORGE LUIS BONFIM LEITE